

CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nºs 2171/79, 3034/80 e 3170/80

INTERESSADO: ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS EXTERNATO SÃO JOSÉ/  
PINDAMONHANGABA E OUTROS

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º grau de candidatos sem  
idade legal

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 241 / 81 - CEPG. Aprov. em 25 / 02 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Tratam estes protocolados de solicitação a este Conselho de convalidação das matrículas dos seguintes alunos, efetuadas em desobediência ao preceituado na Deliberação CEE Nº 22/77:

PROCESSO CEE Nº 2171/79 - DREVP- 4922/79

Escola de 1º e 2º Graus Externato "São José"/Pindamonhangaba

Aline Dias Parada - 1ª série - 1979

Maria Fernanda de Castro Marques / 1ª série - 1979

Lilian Benitz Pronin - 1ª série - 1979

Érika Toledo da Fonseca - 1ª série - 1979

Lúcia Mara de Souza Basso - 1ª série - 1979

Cláudia Natacha Rojas Lavin - 1ª série - 1979

Renato Pereira Lopes Júnior - 1ª série - 1979

PROCESSO CEE Nº 3054/80

Marcelo Afonso Geraldês - Nada há a convalidar. É regular sua matrícula na 2ª série em 1981. Iniciou seus estudos no Colégio "Santíssima Trindade" em Cruz Alta - Rio Grande do Sul.

PROCESSO CEE Nº 3170/80 - DRECAP-1- 4151/80

- Escola Particular Bom Pastor - São Paulo

Simone Tomie Sinatore - 1ª série - 1979

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O. de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente, poderão ser matriculados - alunos sem a idade fixada pelo artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação, mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

PROCESSO CEE Nº 2171/79 E OUTROS - PARECER CEE Nº - 241/81 -fls. 2-

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente - ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

As solicitações em apreço não foram encaminhadas a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77.

Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979."

Os alunos em questão em 1980 estão cursando as séries - irregularmente.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nulas as matrículas dos seguintes alunos efetuadas na 1ª série de 1º Grau com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77:

PROCESSO CEE Nº 2171/79 - DREVP - 4922/79

Escola de 1º e 2º Graus Externato "São José" / Pindamonhangaba

Aline Dias Parada - 1ª série - 1979

Maria Fernanda do Castro Marques - 1ª série - 1979

Lílian Benitz Pronin - 1ª série - 1979

Érika Toledo do Fonseca - 1ª série - 1979

Lúcia Mara de Souza Basso - 1ª série - 1979

Cláudia Natacha Rojas Lavin - 1ª série - 1979

Renato Pereira Lopes júnior - 1ª série - 1979

PROCESSO CEE Nº 3054/80

Marcelo Afonso Geraldês - Nada há a convalidar. É regular sua matrícula na 2ª série em 1981. Iniciou seus estudos no Colégio "Santíssima Trindade" - em Cruz Alta - Rio Grande do Sul.

PROCESSO CEE Nº 3170/80 - DRECAP-1- 4151/80

Escola Particular "Bom Pastor"- São Paulo

Simone Tomie Sinatore - 1ª série - 1979

Fica a Secretaria da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade aos alunos a fim de determinar em que série deverão ser matriculados.

Relatório circunstanciado desses processos de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foram autorizadas as matrículas em 1981.

Advirtam-se as escolas que efetuaram as matrículas dos alunos na 1ª série do 1º Grau pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1981

a) Oons. Gerson Munhoz dos Santos  
Relator

III - DECISEEO DA cEnAR-.,.

A cSMíAA; DO ENSINO DO IRIMEIEO GRAU adoto como seu pa  
recei? o Voto" do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Ger  
son Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Redro Vilaça de  
Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jorge Barifaldi Hirs e  
Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de fe  
vereiro de 1981.

a) Cons. JO.AgTIM REDRO VILAÇA. DE SOUP,;, CAMPOS  
Vice-presidente no exercício da Presidência.